

**PROCESSO : 003537/2025 - TC**

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: LICITAÇÃO - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE TI - DESENVOLVIMENTO E SUSTENTAÇÃO DE SISTEMAS

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS. INCIDÊNCIA DO ISS. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERGENTE DA PREVISTA NO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE LICITANTES. OPINIÃO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso administrativo interposto contra decisão que aceitou proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 01/2026 para contratação de serviços continuados de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação com dedicação exclusiva de mão de obra.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de alíquota de ISS diversa da prevista no edital e nos esclarecimentos da Administração compromete a validade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

#### **III. Razões de opinar**

3. O edital vincula a Administração e os licitantes, devendo a elaboração da planilha de custos observar estritamente as premissas nele estabelecidas.

4. A adoção de alíquota tributária inferior à definida no instrumento convocatório impacta a formação do preço e pode gerar vantagem competitiva indevida.

#### **IV. Resposta**

5. Recurso administrativo provido, com recomendação de revisão da decisão que aceitou a proposta da licitante vencedora e eventual desclassificação caso não demonstrada



Parecer nº 102/2026-CJ/TC

**I – Relatório**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FATTO Consultoria e Sistemas S/S Ltda.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 01/2026**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, com dedicação exclusiva de mão de obra**, a serem executados de forma remota ou presencial, conforme necessidade da Administração.
2. A recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que **aceitou a proposta da empresa G4F Soluções Corporativas Ltda.**, sustentando, em síntese, que a planilha de composição de custos apresentada pela referida licitante **não observou as disposições do edital e dos esclarecimentos prestados pela Administração**, especialmente no tocante à **alíquota de ISS a ser considerada na formação do preço**.
3. Argumenta que o **Termo de Referência e os esclarecimentos prestados durante a fase de preparação da licitação determinaram expressamente que o cálculo dos tributos deveria considerar a alíquota de ISS incidente no município de Natal/RN**, correspondente ao **código de serviço 17.05 da Lei Complementar nº 116/2003**, cuja alíquota é de **5%**. Não obstante, a empresa declarada vencedora teria adotado **alíquota de apenas 2%**, circunstância que teria impactado diretamente na composição do preço apresentado.
4. Sustenta, ainda, que a aceitação da proposta com metodologia distinta da estabelecida no instrumento convocatório **afronta o princípio da vinculação ao edital e compromete a isonomia entre os licitantes**, além de potencialmente comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.
5. Os autos foram instruídos, dentre outros documentos, com manifestação técnica da Coordenadoria de Contabilidade (CCON) (ev.45) e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação SETIC) deste Tribunal.



6. É o relatório.

## II - Fundamentação

7. Nos termos do art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, os licitantes possuem legitimidade para interpor recurso administrativo contra atos praticados no curso do procedimento licitatório, cabendo à Administração apreciar os fundamentos apresentados à luz da legalidade e da regularidade do certame.

8. De pronto, registre-se que o recurso é tempestivo, considerando o fato notório que o sistema de operação do pregão eletrônico não permite a inserção de recurso fora do prazo normativo.

9. A licitação constitui procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo observar os princípios previstos no art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, dentre os quais se destacam a **legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo**.

10. No âmbito da licitação, o edital assume papel central, pois delimita as condições do certame e estabelece as regras às quais se vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

11. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme nesse sentido:

“A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível afastar-se delas no curso do certame.”  
(TCU, Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

12. Assim, eventual aceitação de proposta elaborada com premissas divergentes daquelas estabelecidas no edital ou em seus esclarecimentos oficiais compromete a regularidade do procedimento licitatório.

13. O documento técnico elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação  
des



te Tribunal esclarece a natureza e a dinâmica da contratação pretendida.

14. Consta expressamente na referida manifestação que o objeto da licitação consiste na:

“prestação de serviços continuados de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, **com dedicação exclusiva de mão de obra**, a serem executados, a critério do Tribunal de Contas, de forma remota ou presencial.”

15. O mesmo documento ressalta que a execução contratual ocorrerá mediante abertura de **ordens de serviço**, por meio das quais a Administração demandará mensalmente a alocação de profissionais e a execução das atividades previstas no Termo de Referência.

16. Também se registra que os serviços serão prestados por **profissionais alocados em postos de trabalho específicos**, observados os perfis e qualificações definidos no Termo de Referência, podendo a prestação ocorrer de forma presencial ou remota, conforme definido em cada ordem de serviço.

17. Tal caracterização evidencia que a contratação possui natureza **claramente vinculada à disponibilização de mão de obra especializada**, estruturada em postos de trabalho e com dedicação exclusiva ao contratante.

18. Essa circunstância possui repercussão direta na definição do regime tributário aplicável à execução contratual, uma vez que a prestação de serviços mediante **fornecimento de mão de obra** encontra correspondência com o **código 17.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2023**, conforme assinalado ela CCON (ev.45).

19. Nesse contexto, eventual aceitação de proposta estruturada com **premissas distintas daquelas estabelecidas no edital e nos esclarecimentos oficiais** comprometeria o julgamento objetivo das propostas, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

20. Consoante se extrai da explanação apresentada no recurso, a empresa

dec

larada vencedora teria considerado **alíquota de ISS de 2% na composição de sua planilha de custos**, divergindo da alíquota indicada no edital e nos esclarecimentos fornecidos pela Administração.

21. Tal divergência possui potencial impacto direto no valor final da proposta, podendo conferir **vantagem competitiva indevida**, uma vez que a redução artificial do encargo tributário influencia significativamente na formação do preço.

22. Nesse cenário, admitir proposta estruturada com premissas incompatíveis com o instrumento convocatório implicaria **quebra da isonomia entre os licitantes**, bem como risco à correta seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

23. A análise conjunta dos elementos constantes dos autos revela que a proposta apresentada pela empresa inicialmente declarada vencedora **não observou as premissas definidas no edital e nos esclarecimentos oficiais da Administração quanto à formação da planilha de custos**, especialmente no que concerne à incidência do ISS.

24. Nessa hipótese, a manutenção da proposta tal como apresentada afrontaria diretamente o regime jurídico das licitações públicas, na medida em que permitiria a permanência no certame de proposta estruturada em desacordo com as regras previamente estabelecidas.

25. Assim, diante da incompatibilidade da planilha de custos apresentada com os parâmetros definidos no edital e nos esclarecimentos prestados pela Administração, mostra-se juridicamente adequada a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda.

### III – Conclusão

26. Ante o exposto, esta unidade consultiva opina pelo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa FATTO Consultoria e Sistemas S/S Ltda.

27. Em consequência, recomenda-se a revisão da decisão que aceitou a proposta da empresa G4F Soluções Corporativas Ltda., tendo em vista a incompatibilidade de sua planilha de composição de custos com as disposições estabelecidas no edital.



28. Caso não seja demonstrada a adequação da proposta aos parâmetros previstos no instrumento convocatório, deverá ser promovida a sua desclassificação, com a continuidade do certame mediante análise das propostas subsequentes, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**DESPACHO**

(Em 13.03.2026)

Aprovo o Parecer nº 102/2026-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Licitações (CPL).

*Assinado eletronicamente*

**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor-Geral

